

PROCESSO : 10992-4/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO SILVA TRINDADE

SENHOR COORDENADOR,

Informa-se, inicialmente, que através do julgamento singular (fls. 76/79) publicado em 03/04/2012, foram agrupadas as MULTAS aplicadas ao sr. SEBASTIÃO SILVA TRINDADE, referentes aos processos. 109924/2011 (6 UPF's), 9229/2011 (26 UPF's), 163880/2010 (10 UPF's), 14095/2010 (65 UPF's), 14087/2010 (30 UPF's), 222747/2009 (30 UPF's), 222739/2009 (30 UPF's), 222470/2009 (55 UPF's), 222402/2009 (30 UPF's), 222313/2009 (30 UPF's), 222275/2009 (30 UPF's) e 164844/2009 (30 UPF's), totalizando o valor de 372 UPF's, o qual foi parcelada em 06 (seis) vezes, sendo 05 (cinco) parcelas no valor de 68 UPF's e a última no valor de 32 UPF's, com vencimento da 1ª (primeira) parcela em 16/05/2012, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias (fl. 103).

O responsável efetuou o pagamento da 1ª (primeira) parcela em 08/05/2012 (fl. 97), 2ª (segunda) parcela em 15/06/2012 (fl. 98), 3ª (terceira) parcela em 31/07/2012 (fl. 99) e a 4ª (parcela) em 31/08/2012 (fl. 102), ficando em atraso a 5ª (quinta) parcela vencida em 30/09/2012. Logo, conforme ditado pelo art. 290, § 2º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, o não recolhimento de quaisquer das parcelas subseqüentes no prazo estabelecido implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor (100 UPF's) e autorização automática para as medidas de execução da dívida. Portanto, o citado gestor deverá ser notificado do pagamento integral do saldo da MULTA em questão.

Nesse sentido, o sr. SEBASTIÃO SILVA TRINDADE, foi notificado, via Malote Digital (fl. 107), do recolhimento do saldo devedor da MULTA no valor de 100 UPF, constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), com vencimento para o dia 26/11/2012, através do Ofício n. 3164/TCE-MT/GPRES-JCN/2012 (fl. 108).

Observa-se, que, até a presente data, o saldo devedor das MULTAS agrupadas (100 UPF), não foi recolhida ao FUNDECONTAS, conforme demonstrado no relatório de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 110).

Informa-se que a homologação plenária da decisão singular do agrupamento das multas é condição primordial para a execução judicial ditada pelos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o referido processo seja encaminhado à Presidência desta Casa para proferir a decisão de constituição, através de acórdão, de título executivo, do saldo devedor das MULTAS agrupadas (100 UPF), nos termos do art. 90, § 5º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 04 de dezembro de 2012.

IEDA BEATRIZ VARGAS LOPES
Técnico de Controle Público Externo

Ex.^{mo} sr. Conselheiro Presidente,

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

VALMIR DE PIERI

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções